

Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL

A escravidão contemporânea e sua incidência sobre as profissões liberais no Brasil e no Mundo

Carlos Alberto Schmitt de Azevedo – Corretor de Imóveis e presidente da CNPL

Nilton soares de Souza – Sociólogo e Mestre em Sociologia e Direito pela UFF e Presidente da Federação Nacional dos Sociólogos Brasil

Rogério Azevedo de Sampaio – Jornalista e Assessor de Imprensa da CNPL

I - Introdução

Desde que a saga humana sobre a terra passou a ser registrada, tanto na forma oral, quanto gravada nas pedras, pintada em cavernas ou escrita sobre papiros e pergaminhos, fez chegar até nós relatos de práticas de escravização do homem sobre o homem, da subjugação da liberdade, da submissão da vontade própria, da subtração da força de trabalho mediante a coerção, através da violência, da imposição da lei do mais forte. Escravizou-se em nome da fé, do saber e do poder, indistintamente.

Eis que nada mais do que isso representa a escravidão na história da humanidade, de acordo com Kopytoff (1986, p. 64-91, tradução nossa):

Ainda que nos seja forçoso reafirmar a dificuldade de estabelecer um conceito minimamente satisfatório para dar cobertura a manifestações históricas muito diversificadas. É possível que o impasse se deva, sobretudo, ao fato de que a escravidão, ao contrário do que muitas vezes se tem insistido, não seja um status, mas um processo. Ela não se apresenta como uma situação imóvel, mas como uma complexidade dinâmica, que exige, portanto, para a sua apreensão, um conjunto de conceitos analíticos que dê conta de sua fluidez¹.

II – A escravidão na era moderna, presente no mundo e no Brasil

No Brasil, após a abolição da escravidão pela Lei Áurea, no século XIX, segundo muitos historiadores, acabou com o Império. Neste mesmo século XIX tivemos algumas leis que irão definir melhor o conceito de escravidão. Neste sentido, o artigo 149 do Código Penal, com sua redação modificada pela Lei 10.803/2003 mostra-se melhor adaptada à escravidão contemporânea: “art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva [...]”².

Imprescindível contrapor a redação do referido artigo com o disposto em duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT): a Convenção 29, de 1930, “quedispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas

¹Ver Igor Kopytoff, "The cultural biography of things: commoditization as process", em ArjunAppadurai (org.), The social life of things: commodities in cultural perspective, Cambridge, Cambridge University Press, 1986, p. 64-91.

²Código Penal Brasileiro, artigo 149, com sua redação modificada pela Lei 10.803/2003

formas”³, e a Convenção 105, de 1957, “que proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas”⁴.

A Convenção de nº 29, bem como a de nº 105, ratificadas pelo Brasil, respectivamente em 1957 e em 1965, foram classificadas pela OIT no elenco dos **tratados sobre direitos humanos fundamentais**. A redação do art. 149 do CP, podemos considerar mais avançada que as convenções da OIT, no entanto as mesmas não abordam o **trabalho degradante**, restringindo o trabalho escravo à ideia de labor forçado, isto é, apenas àquele em que se constata prejuízo da liberdade de locomoção. O termo no nosso entender abrange aspectos mais amplos da realidade.

Importante salientar os Principais Princípios Constitucionais cuja aplicação se enquadra na esfera trabalhista de forma imediata. A Carta magna de 1988 erigiu como preceito o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma das categorias centrais do campo dos Direitos Fundamentais e que também fundamenta todas as normas de nosso ordenamento jurídico do atual “Estado Democrático de Direito no Brasil”⁵.

Como se pode observar, a valorização do trabalho humano está intrínseca à valorização do próprio ser humano e, portanto, relaciona-se ao citado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana⁶. Importante destacar, devido a sua pertinência ao presente trabalho, que ao relacionar os princípios gerais da atividade econômica, se adequa ao previsto na Constituição brasileira, quando enunciou em seu artigo 170, *a valorização do trabalho humano*⁷. Dessa forma, a Constituição articula necessariamente para a valorização das relações laborais o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

III – A escravidão contemporânea

A despeito de quando nos referimos a práticas de escravidão ou de condições de trabalho análogas à escravidão, surge sempre ao pensamento, em primeiro lugar, a imagem de trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação. Uma nova forma de escravidão atinge, avilta e degrada cada vez mais categorias de trabalhadores com maior qualificação que, por razões diversas, sejam elas a crise econômica, o aumento do desemprego, da automação das linhas de produção, das novas e rígidas políticas socioambientais ou das injunções geopolíticas do mundo atual, vêm-se compelidos a aceitar –e se conformar - cada vez mais com situações de trabalho análogas a escravidão.

Esse fenômeno se observa principalmente entre os profissionais liberais que, independente de sólida formação técnica ou superior, padecem da falta de maiores instrumentos protetivos e fiscalizatórios, por parte do Estado. Em face de pulverização e espraiamento dos trabalhadores por todo o setor produtivo, em todas as áreas de atividade laboral e ainda devido ao baixo nível de sindicalização, que constitui ameaças à manutenção e obtenção de trabalho.

³Convenções da Organização Internacional do Trabalho, **Convenção 29**
http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm#

⁴Convenções da Organização Internacional do Trabalho, **Convenção 105**
http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm#

⁵**Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 1º, inciso IV

⁶**Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 7º

⁷**Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 170, (caput), “ justiça social” (caput), “função social da propriedade (Inciso II)” e “ busca do pleno emprego” (inciso VIII).

Assim, cada trabalhador das categorias das profissões liberais, em algum momento de sua jornada é atingido por alguma ação atentatória aos seus direitos trabalhistas e, por consequência aos seus direitos humanos fundamentais, quando sofre algum tipo de precarização, flexibilização do aparato legal e protetivo, redução da carga horária, terceirização de seus serviços em condições desiguais, jornada exaustiva, condições de trabalho degradantes e indignas, informalidade e, o mais grave, perda da independência para o pleno exercício profissional, que é justamente aquilo que o define.

Para fins de um melhor entendimento do que vem a ser um profissional liberal, a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) dispõe o seguinte em seu estatuto:

[...] são aqueles profissionais, trabalhadores, que podem exercer com liberdade e autonomia a sua profissão, decorrente de formação técnica ou superior específica, legalmente reconhecida, formação essa advinda de estudos e de conhecimentos técnicos e científicos. O exercício de sua profissão pode ser dado **com ou sem vínculo empregatício específico**, mas sempre regulamentado por organismos fiscalizadores do exercício profissional [...]. (Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, grifo nosso)⁸.

IV - As profissões liberais e suas mazelas contemporâneas

A CNPL, entidade sindical de terceiro grau, formada por 28 federações sindicais, com cerca de 500 sindicatos em sua base, representando 51 categorias profissionais, com mais de 15 milhões de trabalhadores em todo o Brasil, tem, ao longo dos últimos anos, empenhado todos os seus esforços, seja através de sua ação institucional, de formação profissional ou em atuações constantes nos fóruns nacionais e internacionais, pelo total comprometimento na luta contra o trabalho escravo, contra a exploração do trabalho infantil e pela implantação, em escala global, da dignidade do trabalho humano.

A CNPL tem tido relação direta com as reivindicações de suas bases e, portanto, pode apresentar acúmulo de fatos de toda a sorte das indignidades laborais perpetradas contra os profissionais liberais, que se configuram em exemplos irrefutáveis de existência de **escravidão contemporânea**, praticada tanto por empresários quanto por governos, de todos os matizes ideológicos do espectro político, de norte a sul de nosso país.

A Federação Nacional dos Sociólogos - Brasil (FNS-B) critica essa perda de liberdade e dignidade profissional, apontando como exemplos contemporâneos a degradação e queda brutal no prestígio daquelas que formavam a tríade de ouro das profissões liberais desde os tempos do Império: a advocacia, a medicina e a engenharia. Hoje, segundo a entidade, juntas vêm sofrendo um forte declínio em importância e credibilidade se comparadas às demais profissões liberais na percepção social e popular.

Tomemos por exemplo, relatos de sindicatos de médicos, repassados pela Federação Médica Brasileira (FMB), de que profissionais, tanto no âmbito privado quanto governamental, só vem sendo contratados mediante o instituto da *Pejotização*, quando o trabalhador tem de constituir uma empresa para ser contratado, abrindo mão de seus direitos trabalhistas e da representação laboral. Ainda no universo médico, municípios só contratam para prestações de serviços em plantões, informalmente, sem nenhum tipo de contrato (a não ser verbal), tem transformado os médicos em autênticos boias-frias do setor

⁸ Confederação Nacional das Profissões Liberais. Disponível em: <http://www.cnpl.org.br/new/images/arquivospdf/estatuto.pdf>. Acesso em: 21 mar.16.

da saúde, contribuindo ainda mais para a agudização do já tão caótico sistema de saúde brasileiro.

Além de médicos, advogados e engenheiros, outras categorias profissionais também reverberam através da CNPL essa nova praga precarizante que assola o universo das profissões liberais. A Federação dos Contabilistas dos Estados do Rio, Bahia e Espírito Santo (FEDCONT) ressalta que cerca de 60% dos profissionais do segmento atuam de forma autônoma, sem vínculo empregatício. Não raro, um profissional tem uma jornada de 12 horas diárias de trabalho.

Em outro front, o dos corretores de imóveis, a luta consiste em fazer reverter os incontáveis abusos que se cometem contra uma das profissões que mais sofre com a precarização e as condições degradantes de trabalho, ocorrendo a *pejotização*, o não reconhecimento de vínculo empregatício, a despeito da presença de todos os requisitos constante no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A questão envolvendo os corretores e corretoras de imóveis é tão grave e emblemática dessa precarização generalizada, que uma fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Alagoas, realizada no decorrer do ano de 2012, em um extenso trabalho de fiscalização junto às empresas imobiliárias do estado, concluiu que TODAS, sem exceção, desrespeitavam a legislação trabalhista ao não reconhecer vínculo empregatício e oferecerem condições indignas e degradantes de trabalho.

V – Considerações finais

Conforme pudemos conferir nesse rápido passeio por este cenário degradante e precarizador, esse cenário vem se desenhando em relação as profissões liberais no Brasil e no mundo. Nossa meta e propósito maior, ao apresentarmos essa tese junto à Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, é provocar as instâncias que decidem e definem as políticas públicas sobre relações de trabalho, acolham nosso pleito e ajudem-nos a combater e erradicar essa modalidade de **escravidão contemporânea** que por sua amplitude e dissimulação acaba por passar despercebida, mas não indolor.

VII – Referências Bibliográficas:

- (1) Ver Igor Kopytoff, "The cultural biography of things: commoditization as process", em ArjunAppadurai (org.), The social life of things: commodities in cultural perspective, Cambridge, cambridgeUniversity Press, 1986.
- (2) BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- (3) Convenções da Organização Internacional do Trabalho, **Convenção 29**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm#. Acesso em: 21 mar.16.
- (4) Convenções da Organização Internacional do Trabalho, **Convenção 105**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm#. Acesso em: 21 mar.16.
- (5) BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- (6) Confederação Nacional das Profissões Liberais. Disponível em: <http://www.cnpl.org.br/new/images/arquivospdf/estatuto.pdf>. Acesso em: 21 mar.16.